



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11707.720518/2016-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.691 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2015

MULTA. ENTREGA DE DCTF COM ATRASO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

No âmbito do julgamento administrativo devem ser observadas as disposições legais que, no caso, determinam a aplicação da multa cominada pela autoridade fiscal (art. 7º da Lei nº 10.426/02, com redação do art.19 da Lei 11.051/04), não sendo a seara para conhecimento de questões afetas à constitucionalidade das leis, conforme impõe a súmula CARF n. 2. Inclusive, a não observância do preceito legal iria de encontro com do art. 26-A do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

A origem do presente processo é Notificação de lançamento mediante a qual foi exigido da contribuinte crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da DCTF do mês de dezembro de 2015, no valor de R\$ 239.900,32.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na qual afirma existir falta de proporcionalidade na aplicação da multa e a ausência de qualquer prejuízo para a fiscalização, razão pela qual deveria ser afastada.

O julgamento da impugnação resultou no supra mencionado Acórdão n. 104-001.275, da 4ª Turma da DRJ04.

Irresignada com a decisão, a Contribuinte recorre a este Conselho reprimando sua defesa em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo (cf. despacho de fls 51) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cumpre destacar que não há dúvidas quanto aos fatos: a DCTF foi entregue com atraso.

Assim, por meio de aplicação jurisprudência consolidada desse Conselho deve ser afastada a pretensão da Recorrente de cancelamento da autuação, sob o argumento de inexistência de dano ao erário e apelo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estampados na Constituição.

No âmbito do julgamento administrativo devem ser observadas as disposições legais que, no caso, determinam a aplicação da multa cominada pela autoridade fiscal (art. 7º da Lei nº 10.426/02, com redação do art.19 da Lei 11.051/04), não sendo a seara para conhecimento de questões afetas à constitucionalidade das leis, conforme impõe a súmula CARF n. 2.¹ Inclusive, a não observância do preceito legal iria de encontro com do art. 26-A do Decreto 70.235/72.

A observância dos princípios estampados no artigo 37 da Constituição e da Lei n. 9.784/99, que regem a Administração Pública, visam que o interesse público seja resguardando sempre dentro da legalidade, e não na sua contramão.

Finalmente, como bem lembrado pelo Acórdão recorrido, não se pode confundir a obrigação principal, pagamento dos tributos, com as obrigações acessórias. O descumprimento de uma obrigação acessória dentro do prazo estabelecido causa sim prejuízo ao fisco. A legislação prevê a aplicação de multa específica, sem a qual o cumprimento dos prazos não seriam respeitado pelos contribuintes, prejudicando o controle e a cobrança do crédito tributário.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz